

“**Art. 24.** Os procedimentos de promoção serão efetivados a cada ano, sendo que a 1ª promoção ocorrerá em 2009, na forma da regulamentação desta Lei.” (NR)

“**Art. 29.** [...] [...]

XIII – para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho será exigido o Ensino Médio Técnico completo em Segurança do Trabalho;

XIV – para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas será exigido o Ensino Médio Completo;

XV – o cargo de Agente Operacional passa a denominar-se Agente Operacional de Defesa Civil;

XVI – o cargo de Engenheiro passa a denominar-se Engenheiro Civil.” (NR)

“**Art. 30.** [...] [...]

I – Mestre de Oficina, sendo seus atuais ocupantes aproveitados no cargo de Mecânico Especializado, Referência 202;

II – Digitador, sendo seus atuais ocupantes aproveitados no cargo de Agente Administrativo, Referência 200;

III - Assistente de Produção;

IV – Assistente de Restauração;

V – Maestro.” (NR)

“**Art. 53.** [...] [...]

§ 1º. [...] [...]

III - estar em efetivo exercício nos limites territoriais do Município de Angra dos Reis.

[...]” (NR)

“**Art. 60.** Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 012/L.O., de 12 de junho de 1990 e suas alterações, com exceção do art. 5º da Lei Municipal nº 045/L.O., de 02 de outubro de 1990.” (NR)

**Art. 4º.** Fica revogado o art. 31 e seu Parágrafo Único.

**Art. 5º.** Fica excluída a Parte Especial do Anexo II e do Anexo VIII, acrescentado pela Lei nº 1.736, de 27 de novembro de 2006.

**Art. 6º.** Ficam incluídos na Parte Permanente do Anexo II os seguintes cargos:

- Agente de Defesa Civil;
- Agente Operacional de Defesa Civil;
- Artífice I;
- Artífice II;

- Atendente de Enfermagem;
- Operador de Máquina Duplicadora;
- Operador de Máquinas Pesadas;
- Recepcionista;
- Restaurador.

**Art. 7º.** Os itens IV, VI e VII do Anexo III, relativos ao cargo de **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO** passam a vigorar com a seguinte redação:

**“IV - Requisitos Mínimos para Provimento:** Ensino Médio Técnico Completo em Segurança do Trabalho.

**VI - Referência Salarial: 203**

**VII - Desenvolvimento Funcional:**

- Progressão salarial automática;
- Progressão por merecimento.” (NR)

**Art. 8º.** Os itens VI e VII do Anexo III, relativos ao cargo de **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** passam a vigorar com a seguinte redação:

**“VI - Referência Salarial: 203**

**VII - Desenvolvimento Funcional:**

- Progressão salarial automática;
- Progressão por merecimento.” (NR)

**Art. 9º.** Os itens VI e VII do Anexo III, relativos aos cargos de **AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO** e **AUXILIAR DE LABORATÓRIO**, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“VI - Referência Salarial: 104**

**VII - Desenvolvimento Funcional:**

- Progressão salarial automática;
- Progressão por merecimento.”

**Art. 10.** A letra “B”, do item III do cargo de **PSICÓLOGO**, constante do Anexo III, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“B) Na área da psicologia educacional:**

- 1 - atuar no âmbito da Educação, nas instituições formais, informais e especiais;
- 2 - colaborar para a compreensão e para a mudança do comportamento de educadores e educandos, no processo de ensino e aprendizagem, das relações impessoais, referindo-se sempre as dimensões políticas, econômica, social e cultural;
- 3 - realizar pesquisa diagnóstica e intervenção psicopedagógica individual ou em grupo;
- 4 - participar da elaboração de planos e políticas referentes ao sistema educacional, incluindo a educação especial visando promover a qualidade, a valorização e a democratização do ensino;